



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 069 DE 08 DE Outubro DE 2015.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

| | | | |
|--|---------|---------------|--|
| PROTOCOLO | | | |
| CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT | | | |
| nº 151 Livro 23 | Fis. 49 | Data 09/10/15 | |
| Horas 13:53 | | | |
| [Assinatura] | | | |
| FUNCIONÁRIO | | | |

[Assinatura]
Márcia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996
13:53 09/10/15

A presente Mensagem encaminha para a apreciação dos Senhores o Projeto de Lei em anexo, que tem por finalidade autorizar o Município de Barra do Garças a firmar Termo de Cooperação com o Município Torixoréu, Ribeirãozinho, Araguaiana e Pontal do Araguaia, ambos do Estado de Mato Grosso, visando estabelecer relações de responsabilidades entre os municípios contratantes, para abrigamento de criança e adolescente que, por determinação judicial e assistência do Ministério Público, necessitar de abrigo.

Tal projeto decorre de exigência imposta na Ação civil Pública autuada sob o nº 10260-64.2011.811.0004, em trâmite na Primeira Vara Cível da Comarca de Barra do Garças-MT, para que os Municípios de Torixoréu, Araguaiana, Ribeirãozinho e Pontal do Araguaia criem abrigos capazes de assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Saliente-se que, legalmente, o abrigamento é uma medida de proteção especial provisória e excepcional prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

aplicada a crianças e adolescentes cujos direitos foram desatendidos ou violados, seja por abandono, seja pelo risco pessoal a que foram expostos pela negligência dos responsáveis.

Dessa forma, as responsabilidades legais dos abrigos são ainda maiores que as dos pais biológicos: além de assistir os menores nas necessidades materiais, emocionais, educacionais, religiosas (respeitada a crença e o desejo de cada criança), de saúde etc., devem oferecer-lhes a oportunidade de convivência com a comunidade e com a família (à exceção daqueles que devem ficar afastados dela por determinação do juiz) e apoiar essas famílias para que possam receber os filhos de volta, além de relatar a situação de cada criança, semestralmente, ao juiz competente.

A realidade da infância em situação de risco e vulnerabilidade é ainda, nos dias de hoje, um desafio a ser enfrentado pela sociedade. A negligência, os maus-tratos, a exploração do trabalho infantil, a prostituição de crianças, o abandono delineiam um sombrio quadro, no qual uma parcela considerável da população municipal se insere, motivo esse que fundamenta a presente regulamentação.

Observe-se, por último, que para o custeio dos serviços despendidos na manutenção da casa e atendimento especiais ao menor eventualmente abrigado, os Municípios repassarão para o Município de Barra do Garças uma importância de R\$ 70,00 (setenta reais) líquida e fixa por dia de internamento de cada menor, nos termos do Termo de Cooperação para Abrigamento de Menor a ser firmado.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Finalmente, aproveitamos da oportunidade para reiterar os nossos protestos da mais elevada estima, aguardando a manifestação favorável dessa edilidade para aprovação da matéria proposta em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, uma vez que necessária aos anseios da sociedade barragarcense e região.

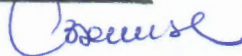
Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 08 de outubro de 2015.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal


Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Extraordinária do
Dia 09/10/15



13.53
09.10.15



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 069 DE 08 DE outubro DE 2015.

| | |
|--|----------------|
| PROTOCOLO | |
| CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT | |
| nº 151 | Fls. 39 |
| Livro 23 | Data: 09/10/15 |
| Horas: 13:53 | |
| <i>[Signature]</i> | |
| FUNCIONÁRIO | |

“Autoriza o Município de Barra do Garças-MT a firmar Termo de Cooperação com os Municípios que mencionam, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Cooperação com o Município de Torixoréu, Ribeirãozinho, Araguaiana e Pontal do Araguaia, ambos do Estado de Mato Grosso, pessoas jurídicas de direito público, visando estabelecer relações de responsabilidades entre os municípios contratantes, para abrigo de criança e adolescente que, por determinação judicial e assistência do Ministério Público, necessitar de abrigo.

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias dos signatários.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito aos 08 dias do mês de outubro de 2015.

ROBERTO ÂNGELO FARIAS
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Extraordinária do
Dia 09/10/15

[Signature]

[Signature]
Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

1353
09.10.15



1ª Vara

n.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DO GARÇAS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Número do Processo: 10260-64.2011.811

Espécie: Ação Civil Pública->Processo de Conhecimento->Seção Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Parte Ré: Município de Araguaiana, Município de Torixoréu e Município de Ribeirãozinho

Data e horário: terça-feira, 22 de setembro de 2015, 13h30min.

PRESENTES

Juiz de Direito: Dr. Michell Lotfi Rocha da Silva

Promotora de Justiça: Dra. Nathalia Carol Manzano Magnani

Réu: Município de Araguaiana, Município de Torixoréu, Município de Pontal do Araguaia e Município de Ribeirãozinho

Interessados: Município de Barra do Garças

OCORRÊNCIAS: Aberta a audiência, foi apresentada uma ata de reunião realizada em 27/08/2015 com todos os interessados.

O MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: "Vistos. FIXO o prazo 15 dias para o Município de Torixoréu e Barra do Garças apresentarem nos autos TERMO DE CONVÊNIO entre todos os Municípios interessados, Pontal do Araguaia, Araguaiana, Torixoréu, Ribeirãozinho e Barra do Garças, para abrigamento de crianças em situação de vulnerabilidade no Lar Crisálida. Os procuradores jurídicos de Torixoréu e Barra do Garças se incumbirão de encaminhar as minutas

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU
PROCURADORIA GERAL

Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Assistência Social do
Município de Barra do Garças/MT

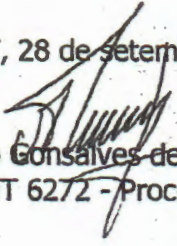
Ref.: Abrigo de Menor

Conforme acordado em Audiência realizada no último dia 22/09/2015,
nos Autos nº 10260-64.2011.811.0004, Primeira Vara Cível da Comarca de Barra do
Garças/MT, venho apresentar para apreciação e alterações desejáveis, a "minuta"
para o termo de cooperação para Abrigamento de menor.

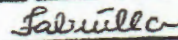
Solicito gentileza indicar e-mail para envio da peça, com o objetivo de
facilitar as alterações. Nosso endereço: lpgresende@ibest.com.br (LPGRESENDE@).

Atenciosamente,

Torixoréu/MT, 28 de setembro de 2015.


Luiz Paulo Gonçalves de Resende
OAB/MT 6272 - Procurador

CIENTE
29/09/2015


ASSINATURA

Paço Municipal, Rua XV de Novembro, 16, Setor Aeroporto
Torixoréu/MT, CEP 78.695-000

*Encaminhar a Just. (mais)
para as providências necessárias*

*Emerson de Melo Souza
Procurador Geral do Município
Portaria 9.446 de 09/07/2013
01/09/MT - 13632*

TERMO DE COOPERAÇÃO PARA ABRIGAMENTO DE MENOR

TERMO DE COOPERAÇÃO PARA ABRIGAMENTO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS E O MUNICÍPIO DE TORIXORÉU, COM SUPERVISÃO DO JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO.

O **MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº (número do CNPJ do Município), com endereço no Paço Municipal, Rua Carajás, centro, Barra do Garças/MT, neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Roberto Ângelo de Farias, portador da CI/RG e CPF, em conformidade com Lei Municipal.....nº...../2015, e

MUNICÍPIO DE TORIXORÉU, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 03503646/0001-80, com endereço na Prefeitura Municipal, Rua XV de Novembro, nº 16, Setor Aeroporto, Torixoréu-MT, neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Odoni Mesquita Coelho, portador da CI/RG e CPF, em conformidade com Lei Municipal.....nº...../2015, e,

Considerando a Ação Civil Pública em trâmite pela Primeira Vara Cível (da Infância e Juventude) da Comarca de Barra do Garças/MT, Autuada sob o nº 10260-64.2011.811.0004, a qual tem por objeto a exigência para que os municípios de Torixoréu, Araguaiana, Ribeirãozinho e Pontal do Araguaia, criem abrigos capazes de assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Considerando que historicamente o Município de Barra do Garças, sede da Comarca, por possuir em plena atividade a CASA....., tem sido, por determinação judicial, obrigado a acolher criança e/ou adolescente oriundas dos municípios vizinhos e arca com toda a responsabilidade técnico/assistencial/social, sem entretanto receber destes qualquer ajuda financeira para custeio da CASA ou ainda das necessidades especiais de cada menor;

Considerando que compete aos municípios assegurar a política de atendimento à criança e ao adolescente, priorizando as situações de risco pessoal e social, além de proporcionar o pleno desenvolvimento da população alvo através da educação informal, elaborando e construindo as noções de participação e cidadania, resolvem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Cooperação para Abrigamento de Criança e Adolescente visa

estabelecer relações de responsabilidades entre os municípios contratantes, com interveniência de seus respectivos órgãos de gestão, para atendimento à criança e adolescente que por determinação judicial e assistência do Ministério Público, necessitar de abrigo, em cumprimento à Constituição Federal, à Lei 8.069/90, bem como, as orientações técnicas estabelecidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS.
O Município de Barra do Garças se compromete a acolher na CASA....., sem distinção de tratamento de qualquer natureza, para atendimento integral, a crianças e adolescentes de 0 a 18 anos incompletos, que tenha origem do Município de Torixoréu, encaminhados pelo Poder Judiciário em consequência da aplicação da medida protetiva.

Parágrafo único: fica o Juiz da Infância e Adolescência autorizado a promover internação de crianças e adolescentes de 0 a 18 anos incompletos, que tenha origem do Município de Torixoréu, nacasa....., em Barra do Garças, sempre que necessário e sem prévia consulta às autoridades municipais.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TORIXORÉU.
O Município de Torixoréu se compromete, por meio de seus órgãos, a assistir a crianças e adolescentes que de sua responsabilidade for abrigada na CASA , em Barra do Garças, a fim de facilitar a manutenção dos vínculos comunitários e a tentativa de restabelecimento dos vínculos familiares, acompanhar a situação jurídico-familiar de todas as crianças e adolescentes acolhidos, observando prazos e acompanhamento técnico ou, por outro lado, obediência ao critério territorial previsto na Lei 8.069/90, para o cadastro de adoção.

§1º - Para o custeio dos serviços despendidos na manutenção da casa e atendimento especiais ao menor eventualmente abrigado, nos termos deste instrumento, o Município de Torixoréu repassará para o Município de Barra do Garças, a importância líquida e fixa de R\$70,00 (setenta reais) por dia de internamento de cada menor, pagamento que deverá ser realizado quinzenalmente, a contar da data do Abrigamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor devido na quinzena, além de sanções outras que poderão ser arbitradas pelo juiz da infância e adolescência, se requisitadas pelo Município de Barra do Garças.

§2º - Os valores devidos, conforme especificados no parágrafo anterior, deverão ser depositados na conta corrente nº..... agência, de titularidade da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, devendo encaminhar comprovante à direção da casa imediatamente ao pagamento.

§3º - As despesas decorrentes da execução deste instrumento correrão da conta da dotação orçamentária própria dos municípios signatários.

CLÁUSULA QUARTA – DA INADIMPLÊNCIA
Na eventualidade de inadimplência das obrigações financeiras por parte do Município de Torixoréu, por prazo superior a duas quinzenas, poderá o Município de Barra do Garças comunicar ao Juiz da Infância e Juventude, requerendo inclusive bloqueio dos valores devidos, bem como, propor a rescisão do presente instrumento, ficando a cargo do Juiz as determinações necessárias para a manutenção dos direitos do menor abrigado.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA.
A vigência do presente Termo iniciar-se-á a partir da data de sua assinatura e terá prazo indeterminado, podendo, entretanto, ser discutido e avaliado o cumprimento das

obrigações pelos signatários a qualquer tempo, desde que haja a manifestação expressa de qualquer das partes com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA SEXTA – DA REVISÃO FINANCEIRA.

O valor da diária pactuada neste instrumento tem validade pelo período de 12 meses, sendo que o realinhamento de preços poderá ocorrer a partir de então, caso haja a manifestação do Município de Barra do Garças por justificativa a necessária.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO AMPARO LEGAL

Os casos omissos deste termo serão resolvidos de acordo com os termos albergados nas legislações pertinentes em vigor.

CLÁUSULA OITAVA – DO FORO

Os signatários elegem o juízo da infância e juventude da Comarca de Barra do Garças/MT para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios possam surgir da execução do presente Termo.

E, por assim estarem devidamente justos e acordados, firmam o presente Termo de Cooperação, em duas vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Barra do Garças/MT,de outubro de 2015.

Roberto Ângelo Farias

Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT

Odoni Mesquita Coelho

Prefeito Municipal de Torixoréu/MT

Testemunhas:

1ª _____

2ª _____

Parecer nº: 111/2015

Projeto de Lei nº 069/2015, de 09 de outubro de 2015, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Autoriza o Município de Barra do Garças-MT a firmar Termo de Cooperação com os Municípios que mencionam, e dá outras providências."

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 069/2015, de 09 de outubro de 2015, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Autoriza o Município de Barra do Garças-MT a firmar Termo de Cooperação com os Municípios que mencionam, e dá outras providências."

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

"...o Projeto de Lei em anexo, que tem por finalidade autorizar o Município de Barra do Garças a firmar Termo de Cooperação com o Município Torixoréu, Ribeirãozinho, Araguaiana e Pontal do Araguaia, ambos do Estado de Mato Grosso, visando estabelecer relações de responsabilidades entre os municípios contratantes, para abrigamento de criança e adolescente que, por determinação judicial e assistência do Ministério Público, necessitar de abrigo.

Tal projeto decorre de exigência imposta na Ação civil Pública autuada sob o nº 10260-64.2011.811.0004, em trâmite na Primeira Vara Cível da Comarca de Barra do Garças-MT, para que os Municípios de Torixoréu, Araguaiana, Ribeirãozinho e Pontal do Araguaia criem abrigos capazes de assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Saliente-se que, legalmente, o abrigamento é uma medida de proteção especial provisória e excepcional prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e aplicada a crianças e adolescentes cujos direitos foram desatendidos ou violados, seja por abandono, seja pelo risco pessoal a que foram expostos pela negligência dos responsáveis.

Dessa forma, as responsabilidades legais dos abrigos são ainda maiores que as dos pais biológicos: além de assistir os menores nas necessidades materiais, emocionais, educacionais, religiosas (respeitada a crença e o desejo de cada criança), de saúde etc., devem oferecer-lhes a oportunidade de convivência com a comunidade e com a família (à exceção daqueles que devem ficar afastados dela por determinação do juiz) e apoiar essas famílias para que

possam receber os filhos de volta, além de relatar a situação de cada criança, semestralmente, ao juiz competente.

A realidade da infância em situação de risco e vulnerabilidade é ainda, nos dias de hoje, um desafio a ser enfrentado pela sociedade. A negligência, os maus-tratos, a exploração do trabalho infantil, a prostituição de crianças, o abandono delineiam um sombrio quadro, no qual uma parcela considerável da população municipal se insere, motivo esse que fundamenta a presente regulamentação.

Observe-se, por último, que para o custeio dos serviços despendidos na manutenção da casa e atendimento especiais ao menor eventualmente abrigado, os Municípios repassarão para o Município de Barra do Garças uma importância de R\$ 70,00 (setenta reais) líquida e fixa por dia de internamento de cada menor, nos termos do Termo de Cooperação para Abrigamento de Menor a ser firmado.”

03. Já o projeto “Dispõe sobre autorização do Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Convênio com os municípios ali mencionados (...) visando estabelecer relações de responsabilidades (...) para o abrigamento de crianças e adolescentes”

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;”

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** A lei orgânica municipal permite a união de municípios através de convênios para realização de interesse comum (arts. 110 e 126) trazendo como condição essencial a autorização legislativa (art. 126, Parágrafo Único), condição que será cumprida com aprovação do presente projeto:

“Artigo 33 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;”

“Artigo 110 – O Município poderá realizar obras, serviços e atividades de interesse comum, mediante convênio com entidades públicas ou particulares, bem como, através de consórcios inter-municipais, com o Estado ou a União, utilizando-se dos meios e instrumentos adequados à sua execução.”

“Artigo 126 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

Parágrafo Único – A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.”

11. A mais eminente doutrina aqui personificada pelas palavras de Meireles é unanime em permitir tanto a realização de convênios devendo esses fazerem-se acompanhar de autorização legislativa:

“A realização de obras, serviços e atividades de interesse do Município que se estendam além de seu território ou dependam da colaboração de outras entidades ou órgãos não subordinados à Prefeitura local exige acordos especiais que tomam a denominação de convênios ou consórcios.

Convênio é todo pacto firmado pelo Município com entidades estatais, autárquicas, paraestatais ou particulares (associações, sociedades, empresa etc.) para que essas pessoas jurídicas assumam e realizem determinados serviços, atividades ou obras de interesse público local e, igualmente, de interesse comum dos partícipes, mediante remuneração da Municipalidade ou gratuitamente. Pode também o Município, por meio de convênio com outras entidades, realizar serviços e obras locais de interesse público mas da competência dessas entidades.

Convênios são acordos, mas não são contratos; são formas de cooperação associativa, sem vinculação contratual dos partícipes. Também não se erigem em pessoas jurídicas, pelo que exigem alguém ou alguma entidade que assumam os encargos necessários à consecução de seus fins.

Consórcios públicos são pessoas de direito público, quando associações públicas, ou de direito privado, decorrentes de contratos firmados entre entes federados, após autorização legislativa de cada um, para a gestão associada de serviços, atividades ou obras de interesse público e de objetivos de interesse comum dos consorciados, através de delegação, e sem fins econômicos. Trata-se de gestão associada de serviços, atividades ou obras de interesse público e de objetivos de interesse comum dos consorciados, através de delegação, e sem fins econômicos. Trata-se de gestão associada ou de cooperação associativa de entes federativos para a reunião de recursos financeiros, técnicos e administrativos – que cada um deles, isoladamente, não teria – para executar o empreendimento desejado e de utilidade geral para todos. A Lei 11.107, de 6.4.2005, dispôs sobre normas gerais para a constituição desses consórcios.

Os consórcios públicos distinguem-se dos convênios por decorrerem de contratos entre entes federados e se constituírem em pessoas jurídicas.

Para os convênios e consórcios públicos há necessidade de autorização legislativa das respectivas Câmaras de Vereadores para que os prefeitos possam subscrever o pacto e assumir validamente os encargos que tocarem a cada Município. Atendidas, quanto aos consórcios públicos, as normas gerais da Lei 11.107/2005, a lei autorizadora deve ser discutida e votada segundo as exigências especiais que a legislação local impuser para sua elaboração. Se nada constar da lei orgânica, a tramitação da autorização da Câmara será a comum das demais leis, devendo apenas esclarecer as condições em que o convênio ou consórcio podem ser efetivados pelo Executivo local. (MEIRELLES, 2013, 716¹).

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p.

12. Cumpre salientar que fora juntado ao projeto ata de audiência judicial onde o município se compromete em juízo a firmar o presente convênio, e isso, a nosso ver, pode ser tido como uma concordância tácita tanto do MP quanto do Judiciário

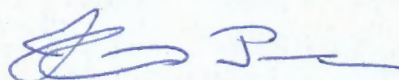
13. Por outro lado o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

III- CONCLUSÃO

15. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

16. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 09 de outubro de 2015.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

APROVADO
EM SESSÃO 09/10/15



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

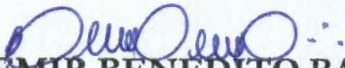
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

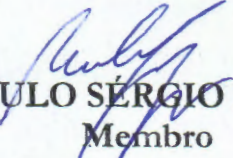
Projeto de Lei nº 069/2015, de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL,
por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

09 de 10 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2015.


Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente


Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator


Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 07/10/15
Ossuissl



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 069/15 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o
PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por
entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 09 de
30 de 2015.

Ver. AILTON ALVES TEIXEIRA
Presidente

Maria José de Carvalho
Ver^a. MARIA JOSÉ DE CARVALHO
Relatora

Wilton Andrade da Silva
Ver^o. WELITON ANDRADE DA SILVA
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 09/10/15
Assessora



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

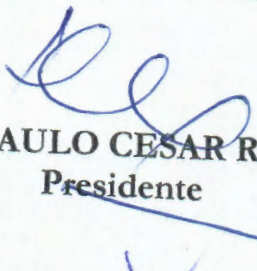
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

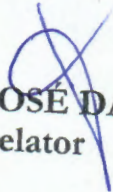
PARECER

Projeto de Lei nº 069/15 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em
epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida
matéria, legal e constitucional.

10 de 2015. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 09 de


Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Presidente


Ver.º CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA
Relator


Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 069/15 - Poder Executivo Municipal

| VEREADORES | PARTIDO | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
|--|---------|----------------|-----|-----------|
| AILTON ALVES TEIXEIRA | PSD | X | | |
| CELSON JOSÉ DA S. SOUSA | PV | X | | |
| GERALMINO ALVES R. NETO- Vice-Presidente | PSD | Presidente | | |
| JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO | PMDB | X | | |
| JOÃO RODRIGUES DE SOUZA | PSB | ✓ | | |
| JOSÉ MARIA ALVES FILHO | PTB | X | | |
| JULIO CESAR G. DOS SANTOS | PSDB | X | | |
| MARIA JOSÉ DE CARVALHO | PP | Lei ao bomheir | | |
| MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente | PSD | NÃO COMPARECEU | | |
| ODORICO FERREIRA C. NETO 1º Secretário | PT | X | | |
| PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR | PROS | X | | |
| PAULO SERGIO DA SILVA | PP | X | | |
| VALDEI LEITE GUIMARÃES | PSB | X | | |
| VALDEMIR BENEDITO BARBOSA | PSD | X | | |
| WELITON ANDRADE DA SILVA-2º Secretário | PMDB | X | | |

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Extraordinária de
Dia 07/10/15

Assinatura